



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.909 - DF (2018/0337619-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S) - DF008204
AGRAVADO : JANAILTON BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ASTREINTES FIXADAS DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao abordar a matéria relativa a aplicação da "astreintes" concluiu que tanto o bloqueio de verbas quanto a imposição de multa cominatória podem coexistir, ainda mais quando diante de um quadro de necessidade de procedimento cirúrgico e da contumácia do ente público em desobedecer ordem judicial.
2. A alteração do entendimento da Corte "a quo" requer, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, com o intuito de se ponderar sobre a necessidade de exclusão ou redução da multa cominatória aplicada, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.909 - DF (2018/0337619-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314**
 DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S) -
 DF008204
AGRAVADO : **JANAILTON BARBOSA SANTANA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ASTREINTES FIXADAS DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Alega o agravante, que "O que se discute nos autos é o fato de, em razão de ter havido o bloqueio de valores para satisfação da ordem judicial, se justificaria a imposição das astreintes, tendo o Agravante, a todo tempo, sustentado a tese exclusivamente jurídica de que, não obstante exata a fixação da multa inicialmente estabelecida, esta passou a não mais se justificar a partir do momento em que houve o bloqueio para satisfação da obrigação principal". (e-STJ, fls. 383/395)

Impugnação ao agravo interno à e-STJ fl. 400/405.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.909 - DF (2018/0337619-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ASTREINTES FIXADAS DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao abordar a matéria relativa a aplicação da "astreintes" concluiu que tanto o bloqueio de verbas quanto a imposição de multa cominatória podem coexistir, ainda mais quando diante de um quadro de necessidade de procedimento cirúrgico e da contumácia do ente público em desobedecer ordem judicial.
2. A alteração do entendimento da Corte "a quo" requer, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória dos autos, com o intuito de se ponderar sobre a necessidade de exclusão ou redução da multa cominatória aplicada, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

É necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece prosperar.

Conforme bem asseverado na decisão recorrida, o Tribunal de origem, ao abordar a matéria relativa a aplicação da "astreintes" concluiu que tanto o bloqueio de verbas quanto a imposição de multa cominatória podem coexistir, ainda mais quando diante de um quadro de necessidade de procedimento cirúrgico e da contumácia do ente público em desobedecer ordem judicial, senão vejamos:

[...] Além disso, convém observar que, muito embora o Distrito Federal tenha sido devidamente intimado a respeito da multa, não ofertou insurgência no momento oportuno (fls. 88 e 92/93vº), estando a questão, portanto, preclusa. De toda forma, a alegação do ente da federação de que as astreintes não mais se justificariam, em face da ordem de sequestro das verbas públicas, não merece guarida. Conforme asseverado, resta patente que a apreensão do numerário para custeio do procedimento cirúrgico vindicado amparou-se na contumácia do réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em desobedecer à ordem judicial, constituindo medida extrema corretamente aplicada pelo Juízo com esteio na gravidade e na urgência do tratamento médico solicitado.

[...] Destaque-se ainda que tanto a multa quanto o sequestro de verbas diretamente do órgão governamental ostentam a mesma natureza de tutela assecuratória, de modo que a efetivação de uma não anula a aplicação da outra.

Ademais, o agravante, nas razões do recurso especial, sustenta que "deveria ter sido observado, parece-nos, o disposto no art. 537, §1º, inciso I, do CPC, procedendo-se à exclusão da multa ou à redução do seu valor".

Observa-se que decisão agravada não merece alteração, uma vez que para se alterar o entendimento do acórdão "a quo" seria necessário reexaminar a matéria fático-probatória dos autos, com o intuito de se ponderar sobre a necessidade de exclusão ou redução da multa cominatória aplicada. Com efeito, tal procedimento é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE MERO DESPACHO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES, POR EXCESSIVAS. PREVISÃO DO ART. 537, § 1º, DO CPC/2015. REVISÃO DA CONCLUSÃO PELA EXCESSIVIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Para se analisar os argumentos trazidos no recurso especial, seria necessário o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1212011/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 537 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 282 e 356 DA SÚMULA DO STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Quanto à suposta violação do art. 537 do CPC/2015, correspondente ao art. 461, § 4º, do CPC/73, cabe destacar que este Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.474.665/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de ser possível a imposição de multa diária a ente público, como forma de compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros (Tema n.98/STJ). II - À luz do entendimento firmado no julgamento do aludido recurso representativo da controvérsia, não há falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusão da multa diária fixada no caso em análise, que igualmente busca tutelar o direito à saúde da parte recorrida. III - No que concerne ao pleito de redução do valor da astreinte, sabe-se que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, via de regra, a sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. [...] IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1235512/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0337619-7

AgInt no
AREsp 1.418.909 /
DF

Números Origem: 00807794520158070001 20150110807795 20150110807795AGS 201601019932203

PAUTA: 21/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S) - DF008204
AGRAVADO : JANAILTON BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : ZELIO MAIA DA ROCHA - DF009314
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S) - DF008204
AGRAVADO : JANAILTON BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.